



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 120/2020

Florianópolis, 27 de abril de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da administração tributária estadual.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo estabelecer termo final aos prazos estabelecidos no Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, para 4 de maio de 2020, em virtude do gradual retorno das atividades econômicas, conforme estabelecido pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020 e pelas portarias correlatas expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

3. O estabelecimento do termo final para a referida data está em harmonia com o disposto na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 23 de março de 2020, na qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e a Corregedora-Geral da Justiça suspenderam os prazos do Poder Judiciário catarinense de 16 de março até 30 de abril de 2020.

4. Além disso, foi acrescentado o art. 2º-A ao Decreto nº 532, de 2020, estabelecendo que o prazo de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, cujo vencimento tenha ocorrido no período de 18 de março a 31 de maio de 2020, fica prorrogado para 1º de julho de 2020.

5. O inciso II do § 1º do art. 7º do Regulamento do IPVA estabelece que o direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º do referido regulamento deve ser solicitado até a data limite prevista para o pagamento do imposto em cota única no exercício da aquisição, quando se tratar de veículo automotor novo.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. No caso citado, diversos contribuintes foram prejudicados ao efetuar o pedido de isenção de IPVA referido no item anterior, em virtude da impossibilidade de emplacamento do veículo junto ao Detran, que se encontrou fechado, em virtude da pandemia do COVID-19, desde 18 de março de 2020, só retomando as atividades, ainda que de forma parcial, a partir do final do mês de abril de 2020.

7. Portanto, o prazo concedido no novo art. 2º-A foi estipulado de forma a comportar as necessárias alterações operacionais e nos sistemas informatizados no âmbito desta Secretaria e do Detran para tratar destes pedidos de forma extemporânea.

8. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, pois, para honrar o prazo de 4 de maio de 2020, esta deve estar publicada até o dia 30 de abril de 2020.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL - Decreto 532/2020	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo o território catarinense pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo: I – os prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houver; II – o prazo para pagamento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por notificação fiscal, inclusive o prazo para pagamento da multa com aproveitamento da redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, previsto no caput e no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e III – os prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS). § 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para: I – reclamação contra notificação fiscal, previsto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;	Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Ficam suspensos até 3 de maio de 2020: ” (NR)	A presente minuta de Decreto tem por objetivo estabelecer um termo final aos prazos estabelecidos no Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, para 4 de maio de 2020, em virtude do gradual retorno das atividades econômicas, conforme estabelecido pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020 e pelas portarias correlatas expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde. Além disso, foi acrescentado o art. 2º-A ao Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, estabelecendo que o prazo de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, cujo vencimento tenha ocorrido no período de 18 de março a 31 de maio de 2020, fica prorrogado para 1º de julho de 2020. O inciso II do § 1º do art. 7º do Regulamento do IPVA estabelece que o direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º do referido regulamento deve ser solicitado até a data limite prevista para o pagamento do imposto em cota única no exercício da aquisição, quando se tratar de veículo automotor novo. No caso citado, diversos contribuintes foram prejudicados ao efetuar o pedido

II – recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC; III – recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC; IV – pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC; V – cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e VI – proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC. § 2º A suspensão de que trata o inciso II do caput deste artigo somente se aplica às notificações fiscais cujo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do sujeito passivo, se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto ou àquelas notificações fiscais cuja data de ciência do sujeito passivo ocorra no período a que se refere o art. 1º deste Decreto.		de isenção de IPVA referido no item anterior, em virtude da impossibilidade de emplacamento do veículo junto ao Detran, que se encontrou fechado, em virtude da pandemia do COVID-19, desde 18 de março de 2020, só retomando as atividades, ainda que de forma parcial, a partir do final do mês de abril de 2020. Portanto, o prazo especial concedido foi estipulado de forma a comportar as necessárias alterações operacionais e de sistema no âmbito da SEF e do Detran para tratar destes pedidos de forma extemporânea.
Art. 2º Ficam prorrogados pelo prazo a que se refere o art. 1º deste Decreto: I – os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias; II – o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização; e III – a vigência das certidões negativas de débito e das certidões positivas com efeito de negativas. § 1º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica às obrigações acessórias essenciais para apuração e para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente ao prazo para:	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Ficam prorrogados para 4 de maio de 2020: ” (NR)	

I – entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01; II – entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01; III – entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e IV – a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. § 2º A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo somente se aplica às certidões com data de emissão anterior à da publicação do Decreto nº 515, de 2020, e cujo prazo de vigência se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto.		
	Art. 3º O Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A com a seguinte redação: “Art. 2º-A Fica prorrogado para 1º de julho de 2020 o prazo de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto no 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, cujo vencimento tenha ocorrido no período de 18 de março a 31 de maio de 2020. ” (NR)	
Cláusula de Vigência	Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	